



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Ivanildo Barros Gouveia  
Procurador: Dr. Arthur José Albuquerque Gadelha  
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Divergência entre dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício e aqueles calculados com base na prestação de contas – Não fornecimento de diversos documentos solicitados para instrução do feito pelos peritos do Tribunal – Incorreta consolidação das contas municipais no que se refere ao registro das parcelas do Fundo Municipal de Saúde – Discordância entre os valores contabilizados e os gerados para o SAGRES – Ausência de comprovação da realização de audiência pública para elaboração da Lei Orçamentária Anual – Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fontes de recursos para sua cobertura – Carência de realização de procedimento de licitação para aquisição de material de construção – Dispêndios com atrações artísticas respaldados em inexigibilidades de licitação sem comprovação de preenchimento de requisito legal – Contratação de profissionais para serviço típico da administração pública sem a implementação do devido concurso público – Inexistência de refeitórios em escolas municipais da zona urbana – Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo exigido – Falta de comprovação do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Pagamento de juros e multas ao INSS por atraso na quitação de encargos previdenciários – Precariedade das instalações físicas do prédio onde funciona o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Realização de despesas sem comprovação dos serviços supostamente prestados por OSCIPs – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Eivas que comprometem a regularidade das contas – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação a subscritores de denúncia. Recomendações. Representações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

#### ACÓRDÃO APL – TC – 00168/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB, SR. JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 127.310,24 (cento e vinte e sete mil, trezentos e dez reais, e vinte e quatro centavos), concernentes a despesas insuficientemente comprovadas em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM (R\$ 67.174,36), do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS (R\$ 34.799,12), do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI (R\$ 21.289,61) e do Centro de Geração de Empregos – CEGEPO (R\$ 4.047,15).
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIAR* cópia da presente deliberação às Vereadoras da Comuna em 2007, Sras. Maria de Fátima Barros de Queiroz Ramos e Maria do Carmo Arruda Melo, subscritoras de denúncias formuladas em face do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01811/08**

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo do Município de Soledade/PB, relativas à competência de 2007.

9) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 1.474/1.501 e 4.474/4.489, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 4.491/4.500, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 03 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Soledade/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, apresentadas a este eg. Tribunal em 27 de março de 2008, mediante Ofício OF/GP/PCA n.º 001/2008, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encaminhada a esta Corte e em inspeção *in loco* realizada no período de 20 a 24 de novembro de 2008, emitiram relatório inicial, fls. 1.474/1.501, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram protocolizadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 420/2006, estimando a receita em R\$ 9.073.074,85, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) a Lei Municipal n.º 446/2007 elevou o limite percentual dos créditos suplementares autorizados para 80% dos dispêndios fixados; d) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 5.666.732,50; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício ascendeu à soma de R\$ 9.616.017,52; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 9.778.594,98; g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, alcançou a importância de R\$ 748.811,03; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 593.736,24; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acrescida dos rendimentos de aplicação financeira totalizaram R\$ 1.772.083,37; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.721.718,27; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.172.229,02.

Em seguida, os técnicos da DIAGM VI destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 229.623,89, dos quais foram pagos no exercício R\$ 224.498,68, sendo R\$ 72.671,71 quitados com recursos federais, R\$ 106.955,65 com recursos estaduais e R\$ 44.871,32 com recursos próprios; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 6.000,00 e R\$ 3.000,00 mensais pela Lei Municipal n.º 325, de 28 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 769.871,03, representando 43,44% da cota-parte recebida no exercício mais os rendimentos de aplicações financeiras; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.215.919,96 ou 21,25% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 776.873,62 ou 13,58% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 3.873.857,54 ou 42,23% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

Executivo, incluídos aqueles realizados pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, atingiram a soma de R\$ 3.617.742,20 ou 39,44% da RCL.

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal dentro do prazo; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram publicados e encaminhados tempestivamente a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: 1) discordância entre os dados contidos no RGF – 2º semestre e aqueles apresentados na prestação de contas; 2) sonegação de informações solicitadas, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Orgânica do TCE/PB; 3) incorreção na consolidação das contas da administração direta com as do Fundo Municipal de Saúde – FMS; 4) divergência entre os registros contábeis e a geração de dados para o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; 5) empenhamento de despesas e, posteriormente, anulação sem registro no SAGRES e na prestação de contas; 6) não apresentação de cópia autêntica da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; 7) carência de comprovação da realização das audiências públicas previstas no art. 48 da LRF para a elaboração da LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA; 8) abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 692.680,51, sem a apresentação dos respectivos decretos; 9) utilização de créditos adicionais suplementares, na importância de R\$ 233.292,37, sem fonte de recursos para sua cobertura; 10) registro incorreto de RESTOS A PAGAR de 2007; 11) despesas não licitadas, no total de R\$ 1.866.263,30, correspondendo a 44,64% da despesa licitável do período e a 19,08% da despesa orçamentária total; 12) indícios de direcionamento no Convite n.º 016/2007, destinado à compra de materiais odontológicos, instrumental e equipamentos, na quantia de R\$ 79.717,83; 13) dispêndios de exercício anterior do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no valor de R\$ 18.879,54, pagas com recursos do FUNDEB; 14) aplicação de apenas 43,44% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; 15) realização de despesas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 270.189,17, mediante cheques sacados e não registrados no SAGRES, ficando os gastos sem identificação; 16) gastos com educação na soma de R\$ 1.215.919,96, representando 21,25% da RIT, abaixo do percentual mínimo exigido; 17) ausência de refeitórios nas escolas municipais da zona urbana; 18) dispêndios com ações e serviços públicos de saúde na importância de R\$ 776.873,62 ou 13,58% da RIT, aquém do limite mínimo estabelecido; 19) falta de comprovação de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde; 20) gastos não comprovados, na importância de R\$ 3.280,50, respeitantes à aquisição de materiais de construção; 21) aquisição de gêneros alimentícios para o Centro Municipal de Alimentação, utilizando recursos vinculados à merenda escolar, ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e outros, contrariando o estabelecido na Lei Municipal n.º 438/2007; 22) carência de empenhamento e pagamento das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na quantia de R\$ 192.252,36, sendo R\$ 119.680,26



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

relativos à administração direta e R\$ 72.572,10 respeitantes ao Fundo Municipal de Saúde – FMS; 23) pagamento de juros concernentes à quitação de débitos com a Previdência Social; 24) precariedade das instalações do prédio onde funciona o PETI; 25) dispêndios não comprovados, no total de R\$ 127.310,24, respeitantes a parcerias firmadas entre a administração direta municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, quais sejam, Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI, Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM, Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS e Centro de Geração de Empregos – CEGEPO; 26) alienações irregulares de bens móveis e imóveis da Comuna, contrariando a Constituição Federal e a Lei Nacional n.º 8.666/93; 27) realização de doações em espécie sem comprovação da carência dos beneficiados, no montante de R\$ 114.343,00; 28) desvio de finalidade na aplicação da quantia de R\$ 29.537,57, proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, devendo os recursos retornarem à CONTA CORRENTE N.º 10.531-7; 29) não envio dos balancetes do Poder Executivo ao Legislativo no prazo determinado pelo art. 48, § 3º, da LOTCE/PB; 30) indícios de falsidade nas declarações emitidas pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Garcia do Nascimento, concernentes ao envio dos balancetes do Executivo ao Legislativo Mirim; e 31) pagamento de multas e juros do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Processadas as devidas citações, fls. 1.502/1.514, 4.432 e 4.437/4.439, o Contador do Município durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, o Presidente da Câmara Municipal de Soledade/PB à época, Sr. José Garcia do Nascimento, bem como a representante legal do CADS, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa, deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca, respectivamente, das falhas contábeis apontadas, da questão levantada acerca do atraso na entrega dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo e da despesa não comprovada com a OSCIP.

Já o Presidente do CEGEPO, Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa, apresentou contestação, fl. 1.515, onde negou ter firmado termos de parceria com o Município de Soledade/PB em 2007. Por sua vez, o Diretor Presidente do IDECI, Sr. Gilvandro Vieira de Andrade Filho, encaminhou defesa, fls. 1.516/1.578, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que o valor recebido da Comuna refere-se ao PROGRAMA AMBIENTAL – GESTÃO URBANA, cuja documentação comprobatória foi anexada aos autos.

Seguidamente, o Prefeito da Urbe, após pedido e dilação de prazo para defesa, apresentou suas alegações, fls. 1.587/4.428, na qual acostou vasta documentação e justificou, em suma, que: 1) as divergências entre os dados do RGF – 2º semestre e da prestação de contas ocorreram devido a ajustes necessários na incorporação dos dados contábeis do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Poder Legislativo; 2) todos os documentos solicitados pelos técnicos da Corte foram fornecidos ao longo do feito; 3) a falha na consolidação das contas do FMS deveu-se ao registro da despesa pelo valor efetivamente pago e não pela soma empenhada; 4) no âmbito do FMS, não houve anulação de empenhos, pois a diferença apontada de R\$ 87.443,98 foi corretamente inscrita em RESTOS A PAGAR; 5) cópia autenticada da LDO foi anexada aos autos; 6) em 06 de abril de 2006, antes do envio do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

projeto da LDO à Casa Legislativa, foi realizada uma audiência pública, consoante ata lavrada e assinada pelos representantes da sociedade; 7) os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares reclamados foram devidamente juntados à defesa, onde o Decreto n.º 018 seria, em verdade, o de n.º 004/2007, no valor de R\$ 200.000,00; 8) todos os créditos suplementares abertos foram precedidos de autorização legislativa e a ausência de fonte de recursos para cobertura de alguns deles não causou prejuízos aos cofres públicos; 9) a Nota de Empenho n.º 231 mencionada por não estar registrada na relação dos RESTOS A PAGAR, na realidade, é a de n.º 2231, devidamente contabilizada; 10) as OSCIPs foram contratadas, mediante procedimentos de dispensa de licitação, como facultava a legislação em vigor; 11) os gastos com materiais de construção foram efetivados em datas distintas inviabilizando a feitura de certame público; 12) os dispêndios com a promoção de shows estão respaldados em inexigibilidades de licitação e aqueles respeitantes à assessoria jurídica referem-se à contratação direta, em razão da notória capacidade dos profissionais; 13) não se pode atribuir ao Alcaide a responsabilidade pela escolha da empresa vencedora do Convite n.º 016/2007, pois ele se baseou no relatório da Comissão Permanente de Licitações – CPL para adjudicar e homologar o certame; 14) todos os gastos inerentes à educação, sobretudo aqueles provenientes do antigo FUNDEF (R\$ 18.879,54), poderiam ser suportados pelo FUNDEB; 15) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram a soma de R\$ 1.112.001,25 ou 62,70% dos recursos do FUNDEB; 16) os dispêndios realizados com recursos do fundo, no montante de R\$ 270.189,17, mediante cheques sacados, encontram-se devidamente comprovados, conforme documentação anexa; 17) os gastos em educação ascenderam à quantia de R\$ 2.276.693,93 ou 39,79% da RIT (R\$ 5.721.718,27); 18) apesar da ausência de refeitórios nas escolas municipais da zona urbana, a qualidade do ensino ofertado é bem superior a de gestões anteriores; 19) para o cálculo da aplicação em saúde, faz-se necessário subtrair da base de cálculo a despesa com sentenças judiciais (R\$ 614.912,89), elevando o percentual para 15,21% da nova RIT R\$ 5.106.805,38); 20) foi juntada aos autos a cópia das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde; 21) os materiais de construção, no valor de R\$ 3.280,50, foram empregados na preparação e no isolamento da obra de reforma da Praça Central, consoante registro fotográfico apresentado; 22) o gestor assume o compromisso de não permitir que sejam remetidos ao Centro Municipal de Alimentação quaisquer produtos comprados com receitas outras que não aquelas previstas na Lei Municipal n.º 438/2007; 23) a parcela das obrigações patronais devidas ao INSS que não foi empenhada nem paga pode referir-se ao montante concernente ao mês de dezembro e 13º salário, somente quitado em janeiro do exercício subsequente; 24) a incidência de juros é inerente aos acordos de parcelamentos de dívidas junto ao INSS; 25) os recursos para a manutenção do PETI são oriundos do Governo Federal, que não disponibiliza valores para a melhora das instalações físicas do prédio onde funciona o programa; 26) foram suspensas pela Comuna todas as parcerias com OSCIPs, haja vista a dificuldade de se obter as prestações de contas dos recursos a elas repassados; 27) as alienações de bens móveis e imóveis realizadas pelo Município encontram-se regulares, conforme cópias dos respectivos procedimentos acostados; 28) todas as destinações de recursos públicos a pessoas reconhecidamente carentes foram precedidas de avaliação criteriosa dos beneficiários, com base na Lei Municipal n.º 251/2001; 29) a partir de 2008, começaram a ser feitas as devoluções dos recursos indevidamente utilizados da conta específica da CIDE; 30) segundo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

declarações dos Vereadores da época, os balancetes mensais do Poder Executivo foram remetidos mensalmente ao Legislativo Mirim; e 31) inconformado com a dívida da Urbe junto ao IBAMA, o gestor ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, consoante atesta a cópia do processo acostada ao feito.

Na sequência, o Diretor Presidente do PRODEM apresentou suas justificativas, fls. 4.440/4.467, onde juntou cópia da presumida prestação de contas consolidada da organização respeitante ao exercício financeiro de 2007.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, examinando todas as defesas encaminhadas, emitiram relatório, fls. 4.474/4.489, onde consideraram elididas as eivas concernentes a: a) despesas empenhadas e, posteriormente, anuladas, sem registro no SAGRES e na prestação de contas; b) não apresentação de cópia autêntica da LDO; c) carência de comprovação da realização de audiência pública para elaboração da LDO; d) abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 692.680,51, sem a apresentação dos respectivos decretos; e) registro incorreto de RESTOS A PAGAR de 2007; f) indícios de direcionamento no Convite n.º 016/2007, destinado à compra de materiais odontológicos, instrumental e equipamentos, na quantia de R\$ 79.717,83; g) realização de dispêndios de exercício anterior do FUNDEF, no valor de R\$ 18.879,54, pagas com recursos do FUNDEB; h) aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, passando o percentual para 62,75%; i) implementação de gastos com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 270.189,17, mediante cheques sacados e não registrados no SAGRES; j) despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, elevando a taxa 28,55% da RIT; k) dispêndios com ações e serviços públicos de saúde, aumentando a porcentagem para 15,21% da RIT; l) despesas não comprovadas, na importância de R\$ 3.280,50, respeitantes à aquisição de materiais de construção; m) aquisição de gêneros alimentícios para o Centro Municipal de Alimentação, contrariando a determinação da Lei Municipal n.º 438/2007; n) pagamento de juros concernentes à quitação de débitos com a Previdência Social; o) alienações irregulares de bens móveis e imóveis da Comuna, contrariando a Constituição Federal e a Lei Nacional n.º 8.666/93; p) realização de doações em espécie, no montante de R\$ 114.343,00, sem comprovação da carência dos beneficiados; q) desvio de finalidade na aplicação da quantia de R\$ 29.537,57, proveniente da CIDE; r) não envio dos balancetes do Poder Executivo ao Legislativo no prazo determinado pelo art. 48, § 3º, da LOTCE/PB; s) indícios de falsidade nas declarações emitidas pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Garcia do Nascimento, concernentes ao envio dos balancetes do Executivo ao Legislativo Mirim; e t) pagamento de multas e juros ao IBAMA. Em seguida, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.866.263,30 para R\$ 122.700,00. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.491/4.500, opinou, resumidamente, pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Município, relativas ao exercício de 2007; b) aplicação de multa legal ao Prefeito; c) imputação ao gestor de toda despesa insuficientemente comprovada; d) recomendação à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

cobrança das contribuições previdenciárias devidas; e) recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões; e f) remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais e tributárias que entender cabíveis.

Solicitação de pauta, conforme fls. 4.501/4.502 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes. Com efeito, impende comentar, *ab initio*, que, segundo relato dos peritos do Tribunal, fl. 1.492, os dados constantes no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período apresentaram imperfeições técnicas, notadamente no que respeita à Receita Corrente Líquida – RCL, que no relatório era de R\$ 10.152.830,35, enquanto o montante real era de R\$ 9.172.229,02, bem às despesas com pessoal do Poder Executivo, incluídos os encargos patronais, cuja soma era de R\$ 4.185.215,70 e não R\$ 3.493.440,83 como informado no demonstrativo. Importa notar que as incorreções na RCL e nos gastos com pessoal ocasionaram, conseqüentemente, uma discrepância no percentual destes em relação àquela.

Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam seus dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (destaques inexistentes no texto de origem)

Em relação aos registros contábeis, os técnicos desta Corte apontaram a incorreta consolidação das contas municipais, notadamente no que se refere à parcela relativa ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, fl. 1.474. As falhas observadas dizem respeito à receita proveniente do PAB/SUS, que nos presentes autos somou R\$ 2.122.745,90 e nas contas específicas do FMS chegou a R\$ 2.211.028,21, evidenciando uma diferença de R\$ 88.282,31, bem como à despesa do fundo incorporada ao Balanço Geral do Município, que foi de apenas R\$ 2.263.442,24, divergindo da soma constante nas contas do FMS, que atingiu R\$ 2.350.886,22, ou seja, R\$ 87.443,98 acima daquela. Houve, portanto, desrespeito à determinação contida no art. 50, inciso III, da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas obedecerá as seguintes:

I – (...)

III – as demonstrações contábeis corresponderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Além disso, a partir da comparação entre as despesas registradas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e aquelas demonstradas nos presentes autos, a unidade de instrução do Tribunal comprovou que a consolidação dos valores na prestação de contas da Comuna se deu pelo montante PAGO e não pelo EMPENHADO, como consta naquele sistema, prejudicando o exame do Balanço Geral da Comuna.

Como bem observou a unidade técnica na análise da defesa, fls. 4.475/4.476, em virtude dos equívocos e omissões ora comentados, pode-se inferir que os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL restaram comprometidos, pois foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que, antes da inspeção *in loco* realizada no período de 20 a 24 de novembro de 2008, foram feitas solicitações de diversos documentos endereçadas ao Poder Executivo de Soledade/PB e ao Contador da Urbe à época, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva, fls. 487/492. No entanto, muitas delas não foram atendidas, sem qualquer justificativa para o fato. Saliente-se que a não apresentação da documentação expressamente requisitada, certamente prejudicou o desempenho da fiscalização.

Neste sentido, cumpre assinalar que a Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, determina que nenhum documento ou informação poderá ser sonegado em inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, e, caso ocorra, deve-se assinar prazo para apresentação, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o seu art. 42, §§ 1º e 2º, *verbis*:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Prefeito, ao Secretário Estadual ou Municipal, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 56, inciso IV, desta Lei.

No que tange à Lei Municipal n.º 420/2006, que dispõe sobre o orçamento para o exercício *sub studio*, impende comentar que a defesa não apresentou a efetiva comprovação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

realização de audiência pública no procedimento para sua elaboração, fls. 4.476/4.477. Logo, percebe-se que o gestor não cumpriu integralmente as determinações contidas no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 05/2006, bem como no art. 48, parágrafo único, da reverenciada LRF, na sua forma original aplicável à época, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 7º – (*omissis*)

§ 1º - Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (grifos nossos)

No tocante à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem a efetiva existência de fonte de recursos para sua cobertura, no patamar de R\$ 233.293,00, verifica-se ardente violação ao estabelecido no art. 167, inciso V, da Carta Constitucional, como também ao instituído no art. 43 da já citada lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, respectivamente, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (grifos ausentes no original)

No que diz respeito ao tema licitação, os inspetores do Tribunal, após a decomposição dos argumentos do defendente, mantiveram como despesas não licitadas uma importância de R\$ 122.700,00, referentes a valores despendidos com promoção de shows, aluguel de som,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

palco e trio elétrico, fls. 4.478/4.479. Todavia, em que pese o posicionamento técnico, os gastos não licitados apontados na peça inicial (R\$ 1.866.263,30, fls. 1.479/1.480) revelam, na realidade, alguns aspectos importantes a serem comentados a seguir.

Destaque-se, primeiramente, inexistir razão para manter os dispêndios com a contratação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, na importância de R\$ 1.705.671,66, como não licitados, haja vista a possibilidade de implementação de procedimento de dispensa, consoante determina o art. 24, inciso XXIV, da lei instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública – Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 –, *verbum pro verbo*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (*omissis*)

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Acerca dos gastos com serviços de assessoria jurídica, pagos ao escritório de advocacia SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no total de R\$ 24.000,00, não obstante as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista não se tratarem de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados na área, sendo, portanto, atividades rotineiras da Comuna.

Nessa linha de raciocínio, impende citar o posicionamento, acerca da singularidade dos serviços técnicos, exarado pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 262, assim se manifesta, *in verbis*:

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do serviço público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

Com o intuito unicamente de exemplificar o posicionamento das diversas Cortes de Contas tupiniquins a respeito do assunto, transcreve-se decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, *verbatim*:

Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação. (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ n.º 29, jul./set./1995, p. 151)

Além do mais, como a própria norma preconiza, deve ficar evidenciada, nos autos, a notória especialização do profissional prestador dos serviços para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, reproduz-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, *verbo ad verbum*:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei n.º 2.300/96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição. (TCE/SP, TC - 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29 nov. 1995).

Por sua vez, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise através da, sempre atual, Súmula n.º 39, de 28 de dezembro de 1973, *verbis*:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (nosso grifo)

No âmbito judicial, verifica-se que Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante podemos verificar do extrato de ementa transcrito a seguir, *ipsis litteris*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (grifamos)

Sendo assim, em relação aos serviços de assessoria jurídica, o Alcaide deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação dos referidos profissionais. Nesta direção, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no *caput* e no inciso II, do art. 37, da Lei Maior, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques inexistentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

“liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

No caso da contratação de profissionais dos setores artísticos, cuja despesa destacada pela unidade técnica alcançou um valor de R\$ 122.700,00, verifica-se que o Município realizou os procedimentos de Inexigibilidade de Licitação n.ºs 01 e 02/2007, fls. 588/639, sem, contudo, comprovar a exclusividade do empresário, SR. J. FRANCISCO BORGES, e do representante legal da empresa DIMAS PRAZERES DOS SANTOS - EVENTOS, na forma do disposto no art. 25, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 25. (*omissis*)

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifos ausentes no original)

Feitas essas considerações, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de apenas R\$ 13.891,64. Ainda assim, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Em seguida, merece ênfase que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no seu art. 37, inciso XXI, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Neste contexto, é preciso destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaques inexistentes no texto de origem)

Em consonância com o supracitado entendimento, reportamo-nos, novamente, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, desta feita nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbum pro verbo*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

No que concerne aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, apesar do entendimento exposto pelos especialistas deste Pretório de Contas quando da análise dos argumentos do defendente, fl. 4.482, há que se reafirmar que a aplicação ficou, de fato, abaixo do percentual mínimo exigido na Carta Magna (15%), cabendo apenas um pequeno acréscimo na importância calculada no relatório inicial. Isto é, ao montante considerado, R\$ 776.873,62, é preciso adicionar as despesas com o PASEP e o FGTS, proporcionalmente ao valor da folha de salários do pessoal da saúde, na quantia de R\$ 5.479,73.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

Portanto, conclui-se que a Comuna despendeu em serviços de saúde pública, no período, R\$ 782.353,35 (R\$ 776.873,62 + R\$ 5.479,73), o que representa 13,67% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais (R\$ 5.721.718,27), não atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Carta Constitucional, c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que estabelece o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios a partir do exercício financeiro de 2005, *in verbis*:

Art. 198. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – (...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

Art. 77. (*omissis*)

I – (...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º (...)

§ 4º Na ausência de lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item 2.3 do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Lei Maior, *verbatim*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (grifos ausentes no original)

Neste ponto, importa comentar, por oportuno, que os peritos do Tribunal, durante a inspeção *in loco* realizada, não evidenciaram o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS, fl. 1.487. O gestor, por sua vez, na sua peça de defesa, não logrou êxito na tentativa de demonstrar o contrário. É importante frisar que o referido conselho também é responsável pela fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde, conforme se depreende do § 3º do já mencionado art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *verbo ad verbum*:

Art. 77. (*omissis*)

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Acerca dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2007, é necessário assinalar que, no presente feito, será avaliado apenas o montante devido pelo Poder Executivo, haja vista que a importância respeitante ao Fundo Municipal de Saúde – FMS será devidamente examinada nos autos da prestação de contas do seu administrador (Processo TC n.º 03433/08).

Dessa forma, tendo em vista que o total da folha de pagamento do Executivo ascendeu ao patamar de R\$ 3.269.360,80, verifica-se claramente que a quantia respeitante às obrigações patronais empenhadas em 2007, R\$ 566.885,50, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia previdenciária federal, R\$ 686.565,77, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da *Lex Legum*, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos nossos)

Na realidade, descontados os gastos com salário família realizados no período, R\$ 82.843,62, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas, dentro do exercício de competência, despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS, na quantia de R\$ 36.836,65, representando 6,10% do montante efetivamente devido pelo Executivo no período em comento, R\$ 603.722,15 (R\$ 686.565,77 – R\$ 82.843,62). De qualquer forma, o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Também é importante frisar que a situação ora descrita, que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e não recolhidas à Previdência Social, pode ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme estabelece o art. 11, inciso I, da já mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 –, *ipsis litteris*.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifamos)

Relativamente ao pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS, na soma de R\$ 1.689,00, fls. 848/861, embora os técnicos do Tribunal tenham desconsiderado a eiva, fl. 4.483, constata-se, aqui, da mesma forma, uma certa desídia do administrador público municipal em efetuar os pagamentos nos prazos legalmente estabelecidos. Contudo, inexistente no caso em tela comprovação de dolo, fato que enseja o envio de recomendações ao Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no sentido de cumprir tempestivamente os compromissos assumidos, evitando, assim, a incidência de encargos quando da quitação regular das obrigações.

Quanto à ausência de refeitórios nas escolas municipais da zona urbana e à precariedade das instalações físicas onde funciona o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, observada pelos inspetores desta Corte, quando em diligência na Comuna, e devidamente retratada em seu relatório inicial, fls. 1.484/1.486 e 1.496, cabem, também, recomendações à Administração Municipal no sentido de envidar maiores esforços para implementar as melhorias necessárias e, sobretudo, conservar e manter o patrimônio público, tendo em vista que é obrigação de todo administrador zelar pelos bens da coletividade. A negligência na sua conservação suscita a prática de ato de improbidade administrativa, consoante estabelece o art. 10, inciso X, da venerada Lei do Colarinho Branco – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 –, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (*omissis*)

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (nossos grifos)

Dentre os gastos censurados pelos analistas da unidade de instrução, restaram aqueles relativos aos serviços supostamente prestados por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs sem a necessária comprovação, no total de R\$ 127.310,24, fls. 1.497/1.498, sendo R\$ 67.174,36 pagos ao Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM, R\$ 34.799,12 ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS, R\$ 21.289,61 ao Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI e R\$ 4.047,15 ao Centro de Geração de Empregos – CEGEPO. É imprescindível registrar que os representantes legais de todas as OSCIPs envolvidas foram devidamente citados para apresentar esclarecimentos sobre o caso em tela, fls. 1.502, 1.505/1.512, 1.514, 4.432 e 4.437/4.439.

Ao perscrutar as peças processuais de defesa, inclusive aquela remetida pelo Alcaide, fica evidente a impossibilidade de correlacionar a documentação trazida aos autos (fls. 1.526/1.578), com os empenhos emitidos pela Urbe em favor do IDECI (fls. 1.238/1.246), no total de R\$ 21.289,61. Ademais, os recibos assinados pelos supostos prestadores de serviços não descrevem, de forma clara e objetiva, as atividades desempenhadas por eles. Quanto à defesa do PRODEM (fls. 4.440/4.467), não foram apresentados o termo de parceria nem a documentação comprobatória da efetiva realização das despesas, constando apenas demonstrativos contábeis das movimentações orçamentária e financeira dos recursos recebidos do Município. Já o CEGEPO, por sua vez, negou ter assinado termo de parceria com a Urbe em 2007.

*In casu*, a referida mácula revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, seja porque não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de quaisquer dispêndios, seja pelas incompatibilidades identificadas. Portanto, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Logo, imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque inexistente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, na Segunda Turma do STF, do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Em total consonância com aludida conclusão, reproduzimos a lição do insigne representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbatim*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01811/08

Há menção nos autos de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem hábil comprovação documental. Acerca de tal expediente merece destaque o fato de que despesa pública passa obrigatoriamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Após o empenho, vem a liquidação da despesa, ocasião em que, do montante empenhado, deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor através da documentação hábil (nota fiscal, recibo, atesto etc). Por fim, tem-se o efetivo pagamento. Sublinho que a insuficiência documental na comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito referente à despesa irregular, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 05 (cinco) das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Soledade/PB, exercício financeiro de 2007, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5", "2.9" e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifos ausentes no original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.300,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 168 do RITCE/PB, *verbis*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII - até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VIII - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informações necessários ao exercício do controle externo;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01811/08**

- 3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 127.310,24 (cento e vinte e sete mil, trezentos e dez reais, e vinte e quatro centavos), concernentes a despesas insuficientemente comprovadas em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM (R\$ 67.174,36), do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS (R\$ 34.799,12), do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI (R\$ 21.289,61) e do Centro de Geração de Empregos – CEGEPO (R\$ 4.047,15).
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 7) *ENVIE* cópia da presente deliberação às Vereadoras da Comuna em 2007, Sras. Maria de Fátima Barros de Queiroz Ramos e Maria do Carmo Arruda Melo, subscritoras de denúncias formuladas em face do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para conhecimento.
- 8) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo do Município de Soledade/PB, relativas à competência de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01811/08**

10) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 1.474/1.501 e 4.474/4.489, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 4.491/4.500, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.